



PROJETO DE LEI N°/2019

Recebido em 17/06/19
PCM

Súmula "Dispõe sobre a regulamentação da denominação de bens públicos no município de Telêmaco Borba."

Art. 1º - A identificação dos bens públicos do Município de Telêmaco Borba regula-se pelas disposições desta lei.

Art. 2º - São formas de identificação dos bens públicos:

I - a nomenclatura ou denominação;

II - a codificação.

§ 1º - Nomenclatura ou denominação é a forma de identificação dos bens públicos com nomes de pessoas ou referências a fatos, datas, lugares, animais, vegetais e coisas.

§ 2º - Codificação é a forma de identificação dos bens públicos com números expressos em algarismos arábicos, em combinação ou não com letras do alfabeto, ou com a indicação de pontos cardeais e colaterais ou respectivas siglas.

Art. 3º - A nomenclatura ou denominação de bens públicos obedecerá às seguintes regras:

I - as denominações não devem ser extensas;

II - não devem ser repetidas;

III - não devem conter nome de pessoa viva;

IV - não devem conter nome de pessoas que haja falecido há menos de x (...) dias, exceto quando se tratar de:

- a) Prefeito Municipal de Telêmaco Borba;
- b) Senador, Deputado Federal ou Deputado Estadual;
- c) Vereador da Câmara Municipal de Telêmaco Borba;

V - não será permitida a designação com nomes de pessoas jurídicas, de associações ou crenças religiosas, partidos políticos ou com nomes de produtos visando finalidade propagandística;

VI - não será permitida mais de uma denominação oficial para o mesmo bem público;

VII - não será permitida a identificação de bens públicos de uso especial com a mesma denominação ou nomenclatura utilizada para a identificação de bens públicos de uso comum e vice-versa.

VIII - as placas de Ruas, Avenidas, Alamedas ou Travessas com denominação de nomes próprios, implementadas a partir da publicação da presente lei, deverão constar a biografia resumida do homenageado;

IX - a biografia que trata o inciso anterior, poderá ser implantada através da ferramenta Código QR - Quick Response;

§ 1º - Acompanharão os projetos de lei justificativa escrita, bem como texto com a descrição sintética da denominação, que deverá constar das placas de nomenclatura.

§ 2º - Quando da substituição das placas de nomenclatura, as novas placas deverão conter texto com a descrição sintética da denominação. Nas Ruas, Avenidas, Alamedas ou Travessas somente será obrigatório constar a descrição do logradouro na placa da primeira e última quadra.

§ 3º - Os logradouros já denominados terão sua descrição

estabelecida a critério do órgão competente o qual deverá elaborar seu texto, e através de instrumento próprio fazer publicar no Diário Oficial do Município, por duas vezes, com intervalo não inferior a 30 dias.

§ 4º - A descrição do logradouro público poderá constar no mobiliário urbano, conforme regulamentação do Executivo Municipal.

Art. 4º - A proposição que vise denominar bens públicos com nome de pessoa, deverá, obrigatoriamente, ser instruída com justificativa escrita, firmada pelo autor, dela devendo constar:

I - a biografia da pessoa homenageada, com dados suficientes para evidenciar seus méritos nos campos da educação, cultura, ciência, letras e artes, política, atividade empresarial, profissional ou filantrópica, ou ainda, em outra forma de atividade humana que, em se tratando de denominação de bem de uso especial, deverá guardar íntima relação, através de atos praticados ou profissões exercidas, com a finalidade a que se destina o uso do bem público a ser nominado;

II - data de falecimento da pessoa homenageada, comprovada por certidão do registro público competente, exceto quando a pessoa homenageada se trata de:

- a) Prefeito Municipal de Telêmaco Borba;
- b) Senador, Deputado Federal ou Deputado Estadual pelo Estado do Paraná;
- c) Vereador da Câmara Municipal de Telêmaco Borba;

Parágrafo Único. Na proposição de que trata este artigo, deverá constar o nome completo do homenageado, que poderá ser seguido do nome pelo qual era mais conhecido ou como apelido, desde que não considerados pejorativos.

Art. 5º - Não se denominará bem público com nome de pessoa homônima ou com idêntico patronímico de outra já homenageada, salvo quando se tratar de pessoa de inquestionável proeminência, caso em que a denominação incorporará o título com que o homenageado

era mais conhecido, para efeito de identificação.

Art. 6º - Os bens públicos somente poderão sofrer alteração de sua nomenclatura por iniciativa do Executivo ou Projeto de Lei subscrito por 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara Municipal.

Parágrafo Único. Não será permitida alteração da nomenclatura de bens públicos que tenham o nome de pessoas em virtude de lei.

Art. 7º - Em se tratando de logradouro público, os projetos alteração de nomenclatura, deverão, obrigatoriamente conter:

- a) termo de concordância assinado por, no mínimo 2/3 (dois terços) dos proprietários de imóveis localizados no logradouro cuja denominação se pretende alterar;
- b) comprovante de propriedade e residência dos signatários.

§ 1º - Entenda-se por logradouro público, para fins desta lei, parques, praças, largos, jardinetes, passeios, avenidas, ruas, travessas, alamedas, passarelas, viadutos, trincheiras, pontes ou quaisquer outros espaços destinados ao lazer ou circulação de pessoas ou veículos.

§ 2º - A alteração da denominação de bairros fica condicionada as mesmas condições previstas para a alteração da denominação de logradouros públicos.

Art. 8º - Observado o disposto no artigo anterior, terão alterada sua nomenclatura as vias públicas seccionadas por parques, praças, largos ou por quaisquer outros impedimentos físicos que impliquem em sua descontinuidade, exceto ruas, avenidas, rios, passagens de nível e outros acessos.

Art. 9º - Em caso de alteração da nomenclatura de logradouros públicos, à nova denominação será acrescentada a denominação anterior, precedida da expressão "ex", salvo quando se tratar de logradouro ainda não emplacado pela Prefeitura.

Art. 10 - Na primeira discussão, deliberar-se-á sobre a

constitucionalidade, legalidade e sobre o mérito do homenageado.

Art. 11 - A identificação de logradouros públicos por codificação será feita mediante decreto do Executivo.

Parágrafo Único. Os bens públicos que vierem a ser identificados, nos termos deste artigo, não perderão o código que lhes for atribuído, mesmo que posteriormente venha a receber outra forma de identificação.

Art. 12 - Serão denominados por decreto do Executivo os projetos de loteamentos submetidos à aprovação da Prefeitura.

Art. 13 - A Câmara manterá, no departamento competente, cadastro atualizado da nomenclatura dos bens públicos do Município, no qual conste a denominação, nome do autor da proposição que a originou, número e data da lei e demais elementos que se fizerem necessários, desde a instalação da primeira legislatura.

§ 1º - A Secretaria Municipal de Administração, manterá cadastro geral da nomenclatura dos bens públicos de uso especial da Administração Pública Municipal, Direta ou Indireta, registrando a denominação, o endereço e o bairro de sua localização, o nome do autor da proposição, o número e a data da lei.

§ 2º - Independentemente do que dispõe o § 1º deste artigo, cada unidade da Administração Pública Municipal, Direta ou Indireta, manterá cadastro dos bens públicos de uso especial diretamente subordinados às suas respectivas áreas de ação, no qual serão registrados os mesmos dados do cadastro geral.

Art. 14 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Telêmaco Borba, 17 de junho de 2019

Autor: Vereador Renato Bahena

JUSTIFICATIVA:

O presente Projeto de Lei tem como objetivo regulamentar a nomenclatura de logradouros públicos, que constitui elemento de **sinalização urbana**, tendo por finalidade precípua a orientação da população.

A denominação de logradouros (espaços públicos como Ruas, Avenidas, Alamedas, Travessas etc) é uma das atribuições dos Vereadores. Geralmente, estes locais recebem nomes de pessoas já falecidas e que tiveram alguma importância histórica ou atuação importante na comunidade, em uma espécie de homenagem póstuma, com a finalidade de se resguardar a memória e a história local através dos logradouros públicos.

Essa é uma atribuição determinada pelo inciso I do artigo 30 da Constituição, sendo ato de denominar bens públicos em consonância com tradições e usos locais, homenageando pessoas importantes para a história do município. Exceção há de ser feita às vias particulares situadas no interior de condomínios ou de propriedades rurais, assim como às estradas de rodagem intermunicipais e interestaduais, que estão sob jurisdição dos Estados e da União, respectivamente.

Sala das Sessões, 17 de junho de 2019

Autor: Vereador Renato Bahena